



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências".

DESPACHO: 20/04/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 4 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24 II
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 20/04/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999.
(Do Sr. Freire Júnior)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio do ano anterior ao da publicação desta lei:

Art. 9º. É da competência da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, a determinação da posição das linhas de preamar médio e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação das linhas de que trata o art. 9º será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, nos termos definidos em regulamento, observadas as demais disposições deste decreto-lei.”.

Art. 2º. Ficam mantidas as demarcações de terrenos de marinha e acrescidos efetuadas com base na legislação vigente à época em que tenham sido realizadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é uma reapresentação do PL nº 2.073, de 1996, que não chegou a ser apreciado por todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, tendo sido arquivado em 02/02/99, de acordo com o art. 105, do Regimento Interno da Câmara. Reconhecendo, entretanto, a relevância da matéria de que trata é que estamos fazendo sua reapresentação.

O objetivo deste projeto é alterar a atual referência legal para fins de demarcação dos terrenos de marinha, fixada pelo Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Tem-se hoje como referência o preamar médio de 1831, ou seja de mais de cento e sessenta anos atrás. Trata-se de um limite absolutamente injustificável, já que nesse período a conformação física da costa brasileira foi bastante alterada pela formação de aterros naturais e artificiais, fruto da intensa ocupação demográfica no litoral brasileiro. Com essas modificações, torna-se extremamente difícil a obtenção de elementos confiáveis para a demarcação, sendo oportuno a esse respeito transcrever parte de brilhante voto proferido no âmbito do extinto Conselho de Terras da União:

“Os documentos constituídos por memórias, monografias e escrituras relativas ao ano de 1831, ou que do mesmo se aproximem, quando obtidos, são, em geral, imprecisos.

Subsídios valiosos, como cartas de aforamento de terrenos de marinha, outorgados no tempo do Império, são encontrados com relativa facilidade apenas nas Capitais ou grandes cidades litorâneas.

As plantas relativas ao ano de 1831, ou que do mesmo se aproximem, passam a constituir, em geral, a documentação “básica” para a fixação da linha do preamar médio daquele ano.

Ora, naquele tempo poucos e deficientes eram os levantamentos do litoral, feitos por processos expeditos, pouco precisos e desenhados em pequena escala, com o fim especial de navegação, indicando tão-somente o contorno do litoral, sem levantamento hipsométrico e, por outro lado, a superfície do litoral vem sofrendo contínuas transformações, alterando completamente o relevo topográfico.

Assim, a orla marítima indicada em plantas antigas ou modernas pode não corresponder à do preamar médio relativo ao ano de sua feitura, mas poderá, no entanto, como observado inicialmente, a vir representar, em última hipótese, a linha do preamar médio de 1831, quando esta por técnica ou documental não possa ser restabelecida.” (Conselheiro FRANCISCO BEHRENSDOF. Voto em Processo Administrativo, in Revista de Direito Administrativo, Vol. 59, janeiro-março 1960, p. 485).



Além da inexistência de argumentos que justifiquem logicamente o limite de 1831, é de se lembrar que o acelerado processo de urbanização, a par da demora no processo de demarcação com base no Decreto-lei de 1946, fez com que muitas cidades fossem crescendo ao longo da orla marítima. Consequência disso é que existem atualmente inúmeras construções sobre o que virá a ser demarcado como terrenos de marinha, edificações essas feitas sob a presunção de constituírem negócios jurídicos perfeitos, inclusive com contratos hipotecários do sistema financeiro da habitação.

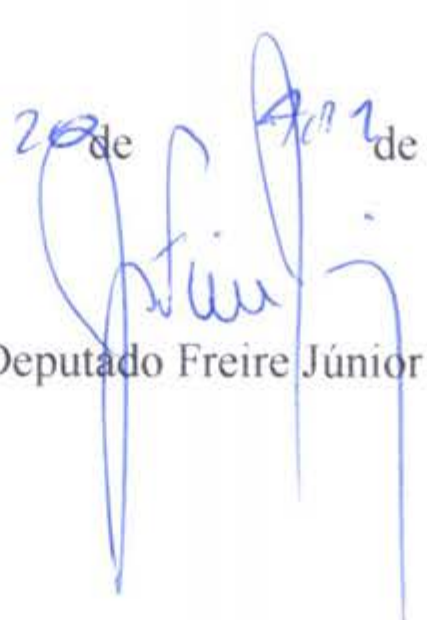
Do ponto de vista da defesa nacional, a manutenção do preamar de 1831 é igualmente descabida. Nesse sentido, registre-se o posicionamento favorável da Comissão de Defesa Nacional, quando da apreciação de projetos que propunham a alteração de tal limite (Projetos de Lei nº 5.338, de 1990, e 21, de 1995). Com relação às questões ambientais envolvidas, também, já houve manifestação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que não se opôs a modificação semelhante à que está sendo proposta, desde que continuem sendo aplicadas aos terrenos de marinha as normas ambientais referentes às propriedades situadas na Zona Costeira, de forma geral (cf. voto do Relator na apreciação do PL 21/95). Da mesma forma, pela ótica do sistema portuário brasileiro, hoje razoavelmente definido, não há por que vinculá-lo ao preamar de 1831, que lhe é faticamente indiferente.

Por todas essas razões estamos propondo que seja alterado o ano de referência para demarcação dos terrenos de marinha. Nosso intuito é buscar um marco mais atual possível; daí sugerirmos a adoção do preamar médio do ano anterior ao da publicação da lei.

Finalmente, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, pretendemos manter as demarcações efetuadas com base na legislação vigente quando da sua realização. Esse mesmo cuidado foi adotado quando da edição do Decreto-lei 9.760/46, que em seu art. 202 confirmou as demarcações feitas com fundamento na legislação que o antecedeu.

Tais são nossos propósitos, que esperamos ver acolhidos pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de Abril de 1999.


Deputado Freire Júnior

Lote: 78
PL N° 678/1999
Caixa: 28
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/04/99 às 18h15
Nome	[assinatura]
Posto	5744



DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 05 DE SETEMBRO DE 1946

DISPÕE SOBRE OS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I
Da Declaração dos Bens

SEÇÃO II
Da Conceituação

Art. 2º - São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se façam sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

CAPÍTULO II
Da Identificação dos Bens

SEÇÃO II
Da Demarcação dos Terrenos de Marinha

Art. 9º - É da competência do Serviço do Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 10 - A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou quando não obtidos, à época que do mesmo se aproxime.

.....
.....



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Título IV DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 678/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14.6.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1999.

Walbia Lórá
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Defiro a apensação do PL 740/99 ao PL 678/99. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 20 / 09 / 99

PRESIDENTE

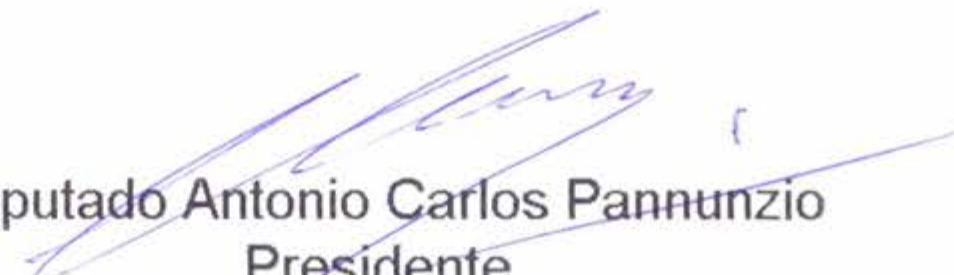
Of. Nº CREDN/P-116/99

Brasília, 2 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Solicito a gentileza de V. Exa. no sentido de que o **Projeto de Lei nº 740/99**, de autoria do Sr. Deputado Freire Júnior, ora tramitando nesta Comissão, seja apensado ao **Projeto de lei nº 678/99**, vez que trata de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

3 2222 3

Lote: 78 Caixa: 28

PL N° 678/1999

10

SECRETARIA-GERAL DA CASA	
Recebido	
Orgão: <u>Presidência</u>	N.º: <u>3073/99</u>
Data: <u>02/09/99</u>	Hora: <u>12:45</u>
Ass: <u>Angelo</u>	Ponto: <u>3491</u>

I

SGM/P nº 1003/99

Brasília, 20 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Of. nº CREDN/P-116/99, dessa Comissão, solicitando a apensação do PL nº 740/99, ao PL nº 678/99.

Comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL 740/99 ao PL 678/99. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTONIO CARLOS PANUNZIO**
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de dezembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências".

Autor: DEPUTADO FREIRE JÚNIOR

Relator: DEPUTADO JOAQUIM FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 678, de 1999, de Autoria do ilustre Deputado Freire Júnior, ora em apreciação nesta Comissão, tem por objetivo, no seu art. 1º, alterar a atual referência legal para fins de demarcação dos *terrenos de marinha*, fixada pelo Decreto-lei nº 9.760, de 5 de dezembro de 1946.

Pelo referido Decreto-lei, no seu art. 2º, foi adotada a linha da preamar média do ano de 1831 como referência para a demarcação dos terrenos. Por sua vez, o atual projeto de lei propõe a adoção da preamar média do ano anterior ao da publicação da lei que vier a originar-se deste projeto.

Pelo art. 2º do projeto, as demarcações efetuadas com base na legislação então em vigor ficam mantidas.

Na sua Justificação, o Autor argumenta que a partir de 1831, ou seja, em mais de cento e sessenta anos, a conformação física do litoral foi bastante



CÂMARA DOS DEPUTADOS



bastante alterada devido, além de causas naturais, à sua intensa ocupação demográfica, tornando injustificável a manutenção do limite atualmente estabelecido. Com essas alterações, acrescenta, fica muito difícil a obtenção de elementos confiáveis para as demarcações.

Apensado ao PL nº 678, de 1999, encontra-se o **Projeto de Lei nº 740, de 1999**, também do Deputado Freire Júnior, o qual pretende disciplinar a aplicação do instituto da enfiteuse aos *terrenos de marinha e seus acrescidos*, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 49 do ADCT.

Para atingir esse objetivo, inicialmente, o projeto, em seu art. 1º, de forma similar ao PL nº 678, de 1999, também altera a linha base, a partir da qual é aplicada a medida de 33 (trinta e três) metros, que define a faixa de *terrenos de marinha*, substituindo a linha da preamar média de 1831 para a linha média da preamar de 1988.

Mantém, em seu art. 2º, a competência para a determinação dessa nova linha de preamar média ao Serviço do Patrimônio da União (SPU), a partir de dados obtidos da Diretoria de Hidrografia e Navegação, da Marinha.

O art. 3º dispõe sobre as praias marítimas, fluviais e lacustres, definindo-as como bens públicos de uso comum, e disciplinando o seu uso, o qual será restringido nas áreas ocupadas por edificações militares necessárias à segurança e defesa nacionais, por edificações civis destinadas aos serviços públicos e outras sob proteção ou administração da União, dos Estados e Municípios.

Os arts. 4º a 7º tratam da conversão para o regime de aforamento, com lavratura do respectivo contrato enfiteutico, das inscrições existentes no SPU e das ocupações, a título precário, relativas aos *terrenos de marinha e seus acrescidos*. Além disso, fixam as regras referentes à alienação e remição do aforamento das áreas, hoje definidas como *terrenos de marinha*, mas que não se enquadrem na definição do art. 1º da proposição.

Os arts. 8º e 9º definem as regras aplicáveis ao pagamento das conversões, remições e alienações autorizadas nesta proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelo art. 10, ficam proibidas novas inscrições de terrenos situados fora das áreas definidas no art. 1º da proposição e ficam sem efeito eventuais cadastramentos realizados após 5 de outubro de 1988.

O art. 11 define as normas aplicáveis ao registro dos termos, ajustes ou contratos concernentes às conversões, remições ou alienações previstas na proposição, sendo que o art. 12 define como legítimos, para fins de definição dominial, os títulos de propriedade lançados nos Registros de Imóveis competentes, até 5 de outubro de 1988.

No prazo regimental, as proposições não receberam nenhuma emenda.

Por estas duas proposições envolverem aspectos de interesse da defesa nacional e da segurança do tráfego aquaviário, de atribuição do Comando da Marinha, como autoridade marítima, compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Casa, manifestar-se sobre o seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O termo *marinhas*, como figura jurídica, originou-se no Direito português, quando o Brasil ainda era colônia da Coroa portuguesa. Sua origem decorreu da necessidade estratégica específica da época, para assegurar o livre acesso ao mar das forças de defesa de então. Como consequência, a propriedade plena das *marinhas*, por particulares, não foi permitida, mas apenas seu uso, sob restrições. A legislação então existente não fixava os limites das *marinhas*.

Com a Lei de 15 de novembro de 1831, e seu regulamento de 14 de novembro de 1832, *marinha* passou a ser uma faixa de 15 braças craveiras (33 metros), contadas a partir da linha da preamar média de 1831, para dentro da terra.

O termo *terrenos de marinha* surgiu com o Decreto nº 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, em substituição ao termo *marinhas*.



Pelo Decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, §2º, a posição da linha da preamar média passou a ser fixada pela então Diretoria do Domínio da União, com observações e previsões de marés feitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação e pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha.

A Marinha, então, visando contribuir para a efetiva demarcação dos *terrenos de marinha*, elaborou instrução normativa que orienta como determinar a linha da preamar média de 1831 e confeccionou, também, as tábuas das marés para aquele ano. Tais documentos estabelecem os procedimentos que devem ser seguidos pelos Delegados do SPU para demarcarem, "*in loco*", com medições expeditas, a linha da preamar de referência. Vale dizer que, de posse das respectivas tábuas das marés, o processo vale para qualquer ano, sendo pouco significativo o fato de a maré utilizada ser a do ano de 1831.

O Decreto-lei nº 5.666, de 15 de julho de 1943, alterando a redação de dispositivo do Decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, passou a considerar casos em que se poderia admitir a atualização da linha básica da preamar.

Esse procedimento, porém, foi posteriormente modificado pelo Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que, pelo artigo 2º, retomou a adoção da linha da preamar média de 1831, e pelo artigo 9º passou ao Serviço de Patrimônio da União (SPU) a competência para a determinação da posição das linhas da preamar média daquele ano. O SPU continuou, no entanto, a utilizar os dados da Marinha para cumprir suas atribuições.

Desse modo, se for aprovado o **Projeto de Lei nº 678, de 1999**, atualizando, assim, a preamar de referência, estará sendo implantada uma dualidade de procedimentos, uma vez que o artigo 2º prevê que ficarão mantidas as demarcações efetuadas com base na legislação vigente à época em que tenham sido realizadas. Além disso, considerando que nas áreas mais populosas os *terrenos e acrescidos de marinha* já foram demarcados, estando as relações jurídicas firmemente estabelecidas, a medida poderá causar um grande caos jurídico, dando



ensejo a turbações e esbulhos, pela acirrada disputa dos imóveis situados nas áreas que vierem a ser excluídas.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 740, de 1999**, apensado, por seu lado, cabe também a esta Comissão apreciar o mérito, apenas com relação aos seus reflexos nas questões de defesa e de segurança nacionais. Todavia, em razão das atribuições subsidiárias do Comando da Marinha, estabelecidas no art. 17, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, merece apreciação pela Comissão a questão relativa à segurança da navegação aquaviária.

Analisando-se o texto do projeto, verifica-se que o único dispositivo que possui matéria que se insere nos limites previstos no parágrafo anterior é o artigo 3º. Esse artigo determina que as praias marítimas, fluviais e lacustres integrantes dos *terrenos de marinha e seus acrescidos* são bens públicos de uso comum do povo. O seu § 1º restringe o uso dessas praias, nas áreas ocupadas por portos, aeroportos, edificações militares necessárias à segurança e defesa nacionais, edificações civis destinadas aos serviços públicos e em outras sob a proteção ou administração da União, dos Estados e dos Municípios.

Entendemos que o texto do dispositivo citado, no que tange à análise do interesse da defesa nacional, preserva as áreas e os imóveis do Ministério da Defesa, sob jurisdição dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Julgamos, entretanto, que para necessidades futuras poderá haver dificuldades para obtenção de novas áreas por cessão pelo SPU.

A transferência de administração, a terceiros, de *terrenos de marinha* não incorporados, atualmente, ao Ministério da Defesa, possibilitará a ocupação de áreas importantes para o desenvolvimento ou expansão de atividades públicas de responsabilidade da União, como a defesa e a polícia da costa, a conservação e os melhoramentos dos portos, além da construção de faróis e de instalações militares, entre outras.

Atualmente, a aplicação do regime de aforamento está sujeita a prévias audiências de diversos órgãos da Marinha, imprescindíveis para que fique caracterizado o desinteresse ou não, da União, sobre o imóvel. Sob esse enfoque, à



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Marinha são submetidos os pedidos de construção em terrenos contidos na faixa litorânea, cabendo-lhe opinar quanto aos embaraços à navegação e aos interesses da defesa nacional. Assim, a efetivação da transferência da administração dos *terrenos de marinha e seus acrescidos*, sem a avaliação dos projetos por aqueles órgãos, poderá afetar a condução das atividades públicas, com prejuízo para a União.

Por isso, quanto à segurança do tráfego aquaviário, é nossa opinião que o projeto não resguarda as necessárias cautelas, uma vez que é possível que áreas não edificadas possam ser de interesse para a segurança do tráfego aquaviário – como por exemplo, terrenos que fiquem na linha de sinais de orientação e proteção da navegação, podendo obstruir os fachos de luz de faróis. Essas áreas, pelo texto atual, não teriam como ter seu uso restringido.

Outro ponto que merece correção é o uso da expressão “Ministério da Marinha”, na parte final do art. 2º. Nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, a partir da criação do Ministério da Defesa, o então Ministério da Marinha passou a ser denominado Comando da Marinha. Em consequência, deveria ser substituída a expressão “Ministério da Marinha” pela expressão “Comando da Marinha”, o que se poderia fazer por emenda.

Quanto ao mérito, consideramos que há uma correção a ser feita. A Diretoria responsável pelas observações e previsões de marés, no âmbito do Comando da Marinha, é a Diretoria de Hidrografia e Navegação, subordinada à Diretoria Geral de Navegação. Entendemos que a designação de um órgão específico do Poder Executivo não é a forma adequada para tratar a matéria, pois, eventualmente, ele pode alterar a competência do órgão indicado, ou mesmo alterar a sua designação. Julgamos, por isso, inadequada a redação dada ao artigo 2º do Projeto, em relação à competência atribuída àquela Diretoria, em vez de ser atribuída ao próprio Executivo.

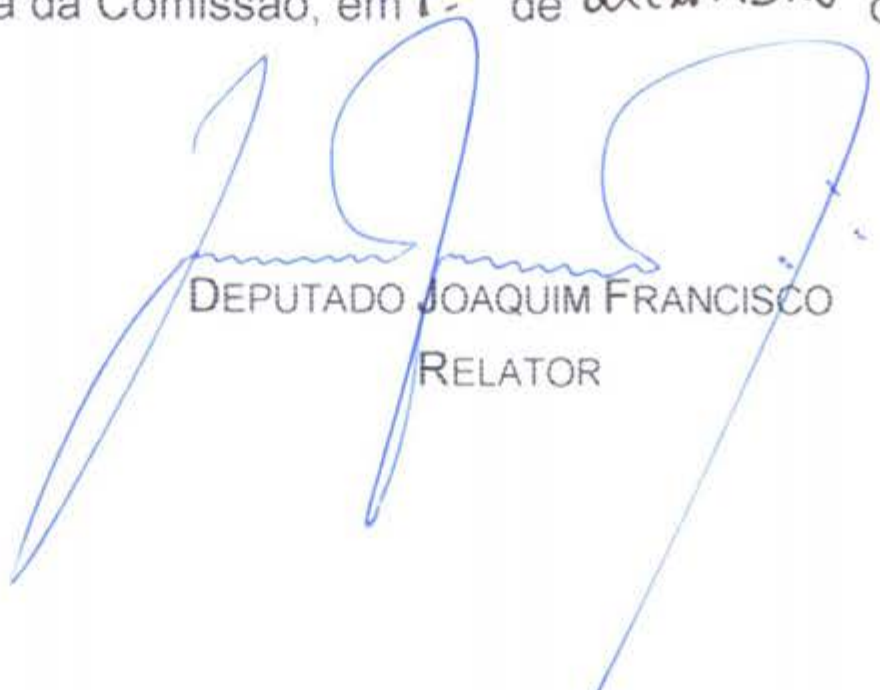


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, dentro da ótica da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, julgamos que as matérias contidas nos projetos sob apreciação contrariam os interesses da defesa nacional e, assim, votamos pela rejeição do PL nº 678, de 1999, e do seu apensado, PL nº 740, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.


DEPUTADO JOAQUIM FRANCISCO
RELATOR

910922



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 678/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, **o Projeto de Lei nº 678/99, do Sr. Freire Júnior**, e o Projeto de Lei nº 740/99 apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Joaquim Francisco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: - Synval Guazzeli - Presidente em exercício, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, Ricardo Rique, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Clóvis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, Luiz Carlos Haully, Paulo Kobayashi, Nelson Otoch, Alberto Fraga, Damião Feliciano, Edison Andrino, João Herrmann Neto, Jorge Wilson, Mário de Oliveira, Jorge Pinheiro, Zaire Rezende, Luiz Mainardi, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Eduardo Jorge, Fernando Gonçalves, José Carlos Elias, José Thomaz Nonô, Neiva Moreira e Haroldo Lima.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999


Deputado Synval Guazzeli
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 678-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências"

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 740/99
- III -
 - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14 / 12 / 99

Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

OF.CREDN/P-184/99

Brasília, 1º de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 678/99.

Solicito a V.Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Synval Guazzelli
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 28

Lote: 78

PL N° 678/1999

21

CAIXAL DA	
Alexandra	
cop	n° 4572/99 I
Em: 14/12/99	Hora: 18.30hs
Ass: [Signature]	Ponto: 5500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 678-A/99

(Apensado: PI nº 740/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999

(apenso o PL nº 740, de 1999)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências".

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 678, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior, pretende estabelecer como referência, para o fim de delimitação dos terrenos de marinha, a linha de preamar média do ano anterior ao de publicação da lei que vier a originar-se da proposição. Atualmente, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, o ano considerado para tal fim é o de 1831.

Ainda segundo o projeto, ficariam mantidas as demarcações de terrenos de marinha e acrescidos efetuadas com base na legislação vigente à época de sua realização.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 740, de 1999, também de autoria do Deputado Freire Júnior, que pretende regulamentar os §§ 2º e 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais tratam da aplicação do instituto da enfiteuse nos terrenos de marinha e seus acrescidos.

O projeto apensado estabelece, tal como a proposição principal, nova referência para demarcação dos terrenos de marinha, substituindo a linha de preamar média de 1831 pela linha de preamar média de 1988. Ademais, inclui no conceito de terreno de marinha as áreas situadas na faixa localizada entre a linha de 33 metros contada a partir da linha de preamar média de 1988 e a linha de 33 metros fixada com base na preamar média de 1831, não podendo a largura dessa faixa ser superior a 67 metros.

13857

fel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 2º, o projeto mantém a fixação da posição da linha de preamar na competência da Secretaria do Patrimônio da União.

O art. 3º estabelece que as praias marítimas, fluviais e lacustres integrantes dos terrenos de marinha e seus acrescidos são bens públicos de uso comum e assegura o livre acesso da população a essas áreas, ressalvadas as que se destinem a portos, aeroportos, edificações militares e edificações civis necessárias à realização de serviços públicos, bem como outras sob a proteção ou administração da União, dos Estados ou Municípios, nas quais o direito de uso poderá ser restringido.

Os arts. 4º e 5º tratam da conversão das atuais ocupações para o regime de aforamento, assegurando conversão automática, independentemente de pagamento, para as inscrições existentes em 5 de outubro de 1988. No caso das ocupações não cadastradas àquela data, poderá ocorrer a conversão mediante o pagamento de importância correspondente a 83% do domínio pleno do terreno.

Os arts. 6º e 7º fixam regras sobre a destinação das áreas que, com os novos critérios, deixarem de ser terrenos de marinha. Poderão essas áreas ser alienadas aos respectivos ocupantes, mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio pleno. No caso de terrenos já aforados, ficaria autorizada a remição do aforamento, mediante o pagamento de quantia equivalente a 19,5% do valor do domínio pleno.

Os arts. 8º e 9º contêm normas sobre o pagamento dos valores decorrentes das conversões, remições e alienações mencionadas.

O art. 10 veda novas inscrições, na qualidade de terreno de marinha ou acrescido, de áreas situadas fora dos novos limites estabelecidos.

O art. 11 fixa normas sobre o registro dos termos, ajustes ou contratos concernentes às áreas de que trata o projeto. O art. 12 considera legítimos, para fins de definição dominial, todos os títulos de propriedade devidamente lançados no Registro de Imóveis competente em 5 de outubro de 1988.

per



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como destaca o autor das proposições, a conformação física da costa brasileira foi bastante alterada entre o ano de 1831, considerado na definição de terreno de marinha, e os dias atuais. Formaram-se, nesse período, inúmeros aterros naturais e artificiais, estes decorrentes da intensa ocupação demográfica do litoral brasileiro.

Nessas faixas de terras, muitas vezes bastante distantes do mar, residem milhares de famílias, na qualidade de foreiros ou ocupantes de terrenos de marinha e seus acrescidos, que pertencem à União. Esses brasileiros são obrigados a arcar anualmente com foros e taxas de ocupação que variam de 0,6% a 5% do valor dos imóveis, além dos tributos incidentes sobre os mesmos.

As proposições em exame vêm, em boa hora, oferecer solução para esse problema, mediante a atualização do parâmetro considerado, pela legislação vigente, no conceito de terreno de marinha (preamar do ano de 1831), para o qual não se encontra justificativa seja do ponto de vista da defesa nacional, seja na definição do sistema portuário, seja pelo aspecto da proteção ambiental, sendo esta disciplinada por legislação específica. Redefinidas tais áreas, poderão aquelas excluídas do novo conceito ser alienadas aos atuais foreiros e ocupantes, que se tornarão seus definitivos proprietários e deixarão de ser onerados com os pesados encargos acima referidos.

Contudo, é preciso registrar que, embora partam de um mesmo objetivo, os projetos apresentam critérios e procedimentos distintos para atingi-lo, sendo alguns merecedores de ressalvas.

Os projetos diferem quanto ao ano da preamar de referência para delimitação dos terrenos de marinha (ano anterior ao da publicação da lei, segundo o art. 1º do projeto principal, e ano de 1988, de

flu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

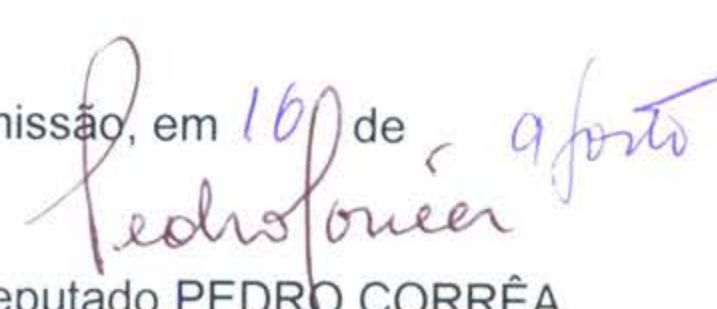
acordo com o art. 1º do projeto apensado). A nosso ver, como o que se pretende é a atualização do conceito, o primeiro parâmetro é o mais apropriado.

Quanto à manutenção das demarcações já realizadas, prevista no art. 2º da proposição principal, entendemos que a questão dos terrenos de marinha deve ser resolvida como um todo e não apenas em relação aos não demarcados, razão pela qual sugerimos a exclusão desse dispositivo e a adoção, com as devidas adaptações, dos procedimentos previstos no art. 5º da proposição apensada, para o fim de alienação das áreas que não se enquadrarem na nova definição.

No que concerne aos dispositivos que, na proposição apensada, tratam dos direitos dos ocupantes inscritos em 5.10.88, do pagamento do domínio útil e em razão da remição dos aforamentos, da autorização para remição dos atuais aforamentos e da garantia de livre acesso às praias, sugerimos sua exclusão por entendermos que tais matérias já estão satisfatoriamente reguladas pelos seguintes dispositivos legais: I - arts. 13 e 17 da Lei nº 9.636/98, que asseguram preferência aos ocupantes em situação regular, mediante o pagamento dos valores inerentes ao instituto jurídico da enfiteuse, bem como o direito de opção pela celebração de contratos de cessão de uso com a União; II - arts. 14 e 24, § 5º, da mesma lei, que estabelecem regras sobre o parcelamento das importâncias devidas no regime de aforamento; III - arts. 103 e 123 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que autorizam a remição do foro em áreas onde não mais subsistam razões para a manutenção do regime de aforamento; IV - art. 10 da Lei nº 7.661/88, que definem as praias como bens de uso comum, assegurando o livre acesso da população às mesmas.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação parcial dos projetos ora relatados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001.


Deputado PEDRO CORRÊA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 1999

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que “dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º e o art. 9º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha da preamar média do ano anterior ao da publicação desta lei: (NR)

.....”

“Art. 9º É da competência da Secretaria do Patrimônio da União – SPU a determinação da posição das linhas de preamar média de que trata o *caput* do art. 2º e da média das enchentes ordinárias”. (NR)

per



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Na alienação do domínio pleno das áreas que, por força do disposto nesta lei, deixarem de se enquadrar no conceito de terrenos de marinha e seus acrescidos será dada preferência aos ocupantes que atendam às condições previstas no *caput* do art. 13 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições dos arts. 12 a 16, do § 3º do art. 17 e do art. 26 daquela lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

0338300.117



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 678-A/99

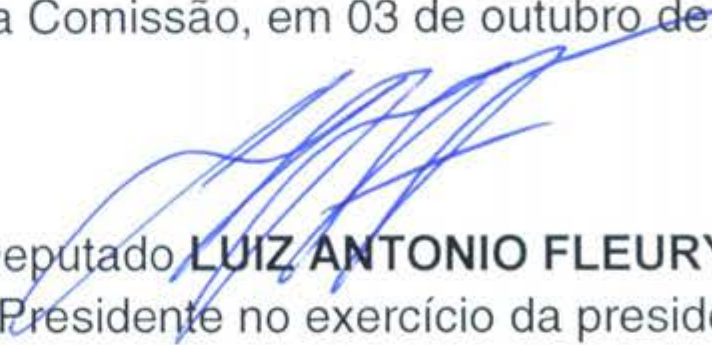
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 678-A/99 e o Projeto de Lei nº 740/99, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Correa.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Dino Fernandes, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 678-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º e o art. 9º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha da preamar média do ano anterior ao da publicação desta lei: (NR)

....."

"Art. 9º É da competência da Secretaria do Patrimônio da União – SPU a determinação da posição das linhas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preamar média de que trata o *caput* do art. 2º e da média das enchentes ordinárias". (NR)

Art. 2º Na alienação do domínio pleno das áreas que, por força do disposto nesta lei, deixarem de se enquadrar no conceito de terrenos de marinha e seus acrescidos será dada preferência aos ocupantes que atendam às condições previstas no *caput* do art. 13 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicando-se ainda, no que couber, as disposições dos arts. 12 a 16, do § 3º do art. 17 e do art. 26 daquela lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 678-B, DE 1999**
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição deste e do de nº 740/99 (relator: Dep. JOAQUIM FRANCISCO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 740/99, apensado, com substitutivo (relator: PEDRO CORRÊA).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

S U M Á R I O

I - PROJETO APENSADO: PL 740/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 678-B, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 740/99

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CC 3A

Ref. Of. nº 261/01 – CTASP

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 678-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 30/10/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5644 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 261/2001

Brasília, 03 de outubro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 678-A/99, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências", e o Projeto de Lei nº 740/99, que "regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências", apensado, ambos de minha autoria, inicialmente despachados às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaíram dessa condição, por terem recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitarem sujeitos à apreciação do Plenário, com base na alínea "g", inciso II, do referido art. 24.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 78
Caixa: 28

PL Nº 678/1999

35

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Origem: <i>Presid.</i>	n.º <i>3638/01</i>
Data: <i>24/10/01</i>	Horário:
Ass.: _____	Porto:

SGM/P nº 1479/01

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 261/01, datado de 3.10.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 678-A/99, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 678-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 678-A/99

(Apensado: PL nº 740/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária